DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5345/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/9062/2023
PROTOCOLO	: 2270817
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
JURISDICIONADA	: JOSE MARCOS CALDERAN
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 47/2023
PROC. LICITATÓRIO	: INEXIGIBILIDADE N° 05/2023
CONTRATADA	: VINICIUS MONTEIRO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S
VALOR	: R$ 250.000,00
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

LICITAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. REGULARES COM RESSALVA.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n° 47/2023, oriundo do procedimento licitatório Pregão Presencial n° 05/2023, realizado pela Prefeitura Municipal de Maracaju e a empresa Vinícius Monteiro Paiva Advogados Associados S/S, com valor contratual no montante de R$ 250.000,00.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do procedimento licitatório e a formalização contratual (1ª e 2ª fases).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias emitiu sua análise (peça 25), concluindo que o procedimento licitatório - inexigibilidade e o contrato administrativo estão em consonância com a legislação, sugerindo a recomendação para que cumpra os prazos estabelecidos em lei e que as futuras notas fiscais sejam realizadas de forma específica e não genérica.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas emitiu parecer (peça 26) ratificando com a análise técnica.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual relativa à fase em julgamento.

É o relatório

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, passando a análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento do procedimento licitatório e da formalização contratual.

O procedimento licitatório guarda conformidade com as exigências legais preconizadas para os instrumentos da espécie, em especial a Lei Federal n.º 8.666/93.

Verifica-se que o procedimento, foi instruído com estudo técnico preliminar (peças 1 e 2); autorização da inexigibilidade da licitação (peças 3 e 4); termo de referência (peça 5); reserva orçamentária (peça 6); pesquisa de preço (peças 7 e 8); parecer jurídico (peças 9 e 10); proposta do fornecedor (peça 11); habilitação dos licitantes (peças 12 e 13); ratificação da inexigibilidade e sua publicação (peças 16 e 17); ficha de informação de controle posterior (peça 18); contrato e sua publicação (peças 20 e 21); nota de empenho (peça 22); publicação do ato de designação do gestor do contrato (peça 23).

O contrato administrativo foi assinado em 22/03/2023, seu extrato foi pulicado na imprensa oficial em 01/08/2023, tempestivamente, cumprindo desta forma o comando inserto no parágrafo único do art. 61 da Lei de Licitações.

Por meio da documentação juntada, constata-se que o contrato administrativo está em conformidade com as determinações do capítulo III da Lei nº 8.666/1993, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal e em conformidade com o edital de licitação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por**:**

I – Declarar a **REGULARIDADE COM RESSALVA** do procedimento administrativo – inexigibilidade n.º 5/2023 (1ª fase) e da formalização do Contrato Administrativo n° 47/2023 (2º fase), celebrado pela Prefeitura de Maracaju, CNPJ: 03.442.597/0001-12, e a empresa Vinicius Monteiro Paiva Advogados Associados S/S, CNPJ: 22.675.785/0001-35, recomendando ao gestor que cumpra os prazos estabelecidos na legislação, principalmente quanto à publicação dos atos e emissão de notas de empenho, nas futuras designações fiscais do contrato, para que o faça de forma específica, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, incisos I e II do RITCE/MS;

II – **INTIMAR** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

III – Determinar o **RETORNO** dos autos, após as formalidades necessárias, à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 11 de julho de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

JAS